DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 9864/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/71904/2011
PROTOCOLO	: 1161758
ÓRGÃO	: FUNDACÃO MUNICIPAL DE CULTURA DE CAMPO GRANDE
ORDENADOR DE DESPESAS	: ROBERTO FIGUEIREDO
CARGO DO ORDENADOR	: DIRETOR PRESIDENTE
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 16/2011
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CONVITE Nº 353/2011
OBJETO	: LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFRAESTRUTURA PARA REALIZAÇÃO DE EVENTOS
CONTRATADA	: VALDOMIRO LUIZ MARTINS - ME
VALOR INICIAL	: R$ 80.000,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 3ª FASE – EXECUÇÃO CONTRATUAL – LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFRAESTRUTURA – REALIZAÇÃO DE EVENTOS A CARGO DA FUNDAC - OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA – INTEMPESTIVIDADE RELEVADA - ATOS LEGAIS E REGULARES - QUITAÇÃO.

Versam os presentes autos sobre o exame da execução financeira do Instrumento de Contrato Administrativo nº 16/2011 (fls. 46/50).

O objeto da contratação é a locação de equipamentos destinados à realização de eventos pela Fundac, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 46).

Os atos relativos à primeira e segunda fases foram apreciados e aprovados, conforme atesta a Decisão Singular nº DSG.G.ICN 8256/2011 (fls. 59/62)..

Destarte, a análise nesta terceira fase recai sobre a execução financeira contratual, conforme estabelece o art. 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta 3ª fase emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, consoante Análise ANA – 2ª ICE – 13449/2015 (fls. 111/113).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.7 DR. JAC-16878/2015 (fl. 114), pugnando pela

regularidade e legalidade dos atos praticados nesta 3ª fase ora examinada, sugerindo, contudo, a aplicação de multa em razão da intempestividade verificada na remessa dos documentos.

É o que cabe relatar.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O objeto da contratação é a locação de equipamentos destinados à realização de eventos pela Fundac, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 46).

Os atos relativos à primeira e segunda fases foram apreciados e aprovados, conforme atesta a Decisão Singular nº DSG.G.ICN 8256/2011 (fls. 59/62)..

Os demais atos foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal sendo que a execução financeira está assim demonstrada (fl. 112):

Valor Contratado	R$ 80.000,00
Valor Líquido Empenhado	R$ 80.000,00
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 80.000,00
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 80.000,00

À luz dessas informações e verificada a observância das exigências legais o Corpo Técnico se pronuncia pela aprovação da presente prestação de contas nos seguintes termos (fl. 113), *in verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade e legalidade** da execução financeira do **Contrato Administrativo nº 016/2011** celebrado entre o **Município de Campo Grande/Fundação Municipal de Cultura - MS** (CNPJ Nº 03.501.509/0001-06) e a empresa **Valdomiro Luiz Martins - ME** (CNPJ Nº 03.707.171/0001-43), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02/01/2012 e alínea "b" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa nº 076/2013, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada.

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade da formalização dos termos aditivos e execução financeira, mediante a seguinte dicção (fl. 114), *in verbis:*

Pelo que dos autos constam, e de acordo com a manifestação do corpo técnico (fls.37/39), este Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 11, III, da Lei Complementar Estadual n. 148/2010, conclui pela **regularidade com ressalva** da prestação de contas da execução financeira do contrato n° 016/2011, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 cc. o art. 120, Inciso III, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013. Quanto a **intempestividade na remessa de documentos**, essa Procuradoria manifesta-se no sentido de que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:

I – RECOMENDAR ao titular do órgão que observe com maior rigor a legislação pertinente, a fim de evitar falhas dessa natureza, com fulcro no Inciso II do §1° artigo 59 da Lei Complementar n° 160/2012;

II – MULTA ao Jurisdicionado Sr. Roberto Figueiredo, Presidente da Fundação Municipal de Cultura de Campo Grande, portador do CPF n° 110.666.871/53, nos termos do Inciso I do art. 44 c/c artigo 46 da lei Complementar n° 160/2012, pela remessa intempestiva de documentos a essa Corte de Contas;

III – COMUNICAR o resultado do julgamento aos interessados, nos termos do artigo V Inciso LV da Constituição Federal.

.

Assiste razão ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, o presente contrato foi precedido de regular procedimento licitatório e a formalização contratual aprovados em momento processual próprio, conforme atesta a Decisão Singular nº DSG.G.ICN 8256/2011 (fls. 59/62), restando demonstrada nesta fase o cumprimento do seu objeto, a exatidão dos valores aplicados e o regular adimplemento das obrigações, fatos que autorizam a aprovação da presente prestação de contas.

Quanto à multa sugerida entendo inviável tendo em vista que os atos ora apreciados precedem ao advento da Lei Complementar nº 160/2012 e reabrir instrução com esse propósito a esta altura se mostra medida em descompasso com os princípios da razoabilidade, economicidade e celeridade processual.

Mediante o exposto e acolhendo posicionamento do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, § 3º, IV, "a" e V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo

nº 16/2011 (fls. 46/50), celebrado entre o Município de Campo Grande/MS, CNPJ/MF nº 03.501.509/0001-06 com interveniência da Fundação Municipal de Cultura, por seu Diretor Presidente, Senhor Roberto Figueiredo, CPF/MF nº 110.666.871-53, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Valdomiro Luiz Martins - ME, CNPJ/MF nº 03.707.171/0001-43, por seu Representante, Senhor Valdomiro Luiz Martins, CPF/MF nº 065.497.721-68, como contratada, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2012;

2 – pela quitação ao Ordenador de Despesas, Senhor Roberto Figueiredo, CPF/MF nº 110.666.871-53, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 - É a decisão.

4 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 15 de dezembro de 2015.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator